

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Ceará (SINTRO-CE) ajuizou ação rescisória contra o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, de Passageiros Urbanos, Fretamento e Similares do Município de Fortaleza (SINTROFOR) e Outros, em face de decisão proferida pelo Juiz da 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza em sede de ação declaratória, a qual julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade dos atos constitutivos do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes Rodoviário de Passageiros Intermunicipal e Interestadual no Estado do Ceará - SINTETI e do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, de Passageiros Urbanos, Fretamento e Similares do Município de Fortaleza – SINTROFOR.

O pleito rescisório escora-se no art. 485, V, do Código de Processo Civil, sustentando o autor que a decisão rescindenda foi proferida em violação literal ao art. 8º, inciso II, da Constituição da República, o qual estabelece o princípio da unicidade sindical.

Apontando a fumaça do bom direito e o perigo da demora, o autor pediu liminar acautelatória no sentido de suspender os efeitos da decisão rescindenda, em especial em relação à efetivação de registro e/ou carta sindical do SINTROFOR junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Inicialmente, há de esclarecer que a presente ação rescisória tramita neste Regional desde junho de 2009, sendo certo que tal demora decorreu da imensa dificuldade de citação de alguns dos sindicatos réus, eis que as notificações eram devolvidas pela EBCT com os indicativos “mudou-se” ou “ausente”, consoante se observa dos “ARs” repousantes às fl. 535 e 660.

Em que pese a determinação de citação por mandado judicial, as diligências também resultaram infrutíferas, conforme demonstram a certidões da Srª Oficiala de Justiça encartadas às fls. 678 e 680.

Já sob minha relatoria – inicialmente o processo foi distribuído para o Desembargador José Ronald Cavalcante Soares, aposentado em abril deste ano – determinei a citação dos réus faltantes por edital, ato que se consumou a publicação respectiva no DEJT (v. fls. 1.474 a 1.476).

Este é o resumido relato dos autos.

Quanto ao aspecto meritório, peço vênias para transcrever parte do elucidativo e didático escorço do eminente Procurador-Chefe da PRT da 7ª Região, Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, integrante do parecer de fls. 1501/1513, “verbis”:

“Cumpra esclarecer, inicialmente, que o pleito formulado pelo autor diz respeito à impossibilidade de registro do SINTETI e do SINTROFOR, haja vista que, em relação aos dois outros sindicatos (SINDFORT e Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes de Passageiros de Fortaleza), a sentença rescindenda declarou a nulidade dos respectivos registros sindicais. Em face disso, mister se faz a didática organização do parecer em tópicos apartados em relação a cada um dos entes sindicais, até mesmo porque a conclusão será diversa em relação a eles.

### **1. Da Nulidade do Registro do SINTETI**

A Constituição Federal de 1988 traz, em seu texto, dispositivos que garantem a liberdade sindical. Nesse sentido, prevê o art. 8º, caput, que “é livre a associação profissional ou sindical”, garantindo-se, ainda, que a “a lei não poderá exigir autorização do Estado para a

fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical” (art. 8º, I, CF/88).

Por outro lado, houve por bem o constituinte manifestar a opção pela unicidade sindical, prescrevendo que, na mesma base territorial, uma categoria somente poderá ser representada por um único sindicato (art. 8º, II, CF/88). Tal escolha tem por escopo garantir a preservação da força representativa dos sindicatos e do seu poder de negociação em prol dos interesses da categoria, impedindo-se, assim, que a fragmentação da representação sindical implique o enfraquecimento da própria força dos trabalhadores.

É com base nos dois princípios acima explicitados (liberdade sindical e unicidade sindical) que se deve, em cada caso concreto, perquirir a validade da constituição dos sindicatos.

Quanto ao SINTETI (Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros Intermunicipal e Interestadual do Estado do Ceará), nota-se que, assim como o SINTRO (Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Ceará), sua base territorial é o Estado do Ceará. Todavia, a legitimidade do SINTETI assenta-se na especificidade da categoria, albergando tão-somente os trabalhadores de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de passageiros. Assim, o SINTRO continua com a representação dos trabalhadores de transportes rodoviários de Fortaleza, região metropolitana e de outras cidades do Ceará que possuam transporte urbano.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 571, prevê a possibilidade de desmembramento de sindicato. Prescreve o dispositivo:

“Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.”

A jurisprudência, tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Tribunal Superior do Trabalho, é pacífica ao considerar a possibilidade de desmembramento sindical. Confira-se:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO SINDICAL: UNICIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 8º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. FEDERAL. AGRAVO. 1. Não conseguiu o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, pois, como salientou o parecer do Ministério Público federal, não ocorreu violação à norma do inciso II do artigo 8º da Constituição Federal, havendo afirmado o acórdão recorrido que, “em tese, é sempre possível o desmembramento de uma Organização sindical, em outra (CLT, art. 561), por vontade dos trabalhadores, manifestada em assembléia, sem interferência do Poder Público, em existindo categorias profissionais diferentes”. 2. Assim já decidiram ambas as Turmas (RE nº 180.222, Rel. Min. MOREIRA ALVES, e AGRE nº 212.123, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA). 3. Quanto a serem diferentes, ou não, as categorias em questão, é matéria que, no caso, envolveu interpretação de provas e que não pode ser revista por esta Corte, em Recurso Extraordinário (Súmula 279). 4. Agravo improvido. (STF, 1ª Turma. RE 191492 AgR/SP. Rel. Min. Sydney Sanches. Data do Julgamento: 20/02/2001).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGISTRO SINDICAL. UNICIDADE SINDICAL. LIMITES MÍNIMOS DA BASE TERRITORIAL. O PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL NÃO GARANTE POR SI SÓ AO SINDICATO A INTANGIBILIDADE DE SUA BASE TERRITORIAL, POIS É LEGÍTIMO O DESMEMBRAMENTO DE UM SINDICATO PARA A CONSTITUIÇÃO DE OUTRO, DESDE QUE SEUS RESPECTIVOS TERRITÓRIOS NÃO SE REDUZAM AÁREA INFERIOR À DE UM MUNICÍPIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TST, 8ª Turma. Processo nº 123140-2007-91-3-40. Decisão em: 10/03/2010).”

Nada obsta, destarte, que determinada categoria de trabalhadores, a fim de melhor garantir sua representação, reúna-se para constituir seu próprio sindicato, desde que fiquem claras as características que dotam a categoria de especificidade.

Atendo-se à hipótese dos autos, não se pode deixar de observar a proporção, em tamanho e importância, que tomou o transporte rodoviário no Brasil e, em particular, no Estado do Ceará. O referido meio de transporte consiste na principal (e, por vezes, na única) forma de se deslocar dentro e entre os municípios e estados. Naturalmente, para melhor corresponder à demanda existente, os setores de transporte municipal, de um lado, e intermunicipal e interestadual, de outro, organizaram-se de modo específico, com reflexo nos regimes de trabalho impostos aos trabalhadores.

Sendo assim, observa-se que os trabalhadores de transporte rodoviário municipal e os de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual submetem-se a regimes de trabalho distintos, tendo, como consectário, pleitos específicos. De outra banda, vale mencionar que as empresas que atuam em um e em outro setor, em regra, não se confundem.

Apresenta-se clara a existência de duas categorias profissionais, não havendo óbice à atuação simultânea de ambas, por meio de sindicatos distintos (SINTRO e SINTETI), na mesma base territorial, qual seja o Estado do Ceará.

Em face do exposto, não merece prosperar a ação rescisória neste particular.

## **2. Da Nulidade do Registro do SINTROFOR**

No que concerne ao SINTROFOR, a questão deve ser analisada sob outro prisma. Em uma primeira análise, tende-se a concluir pela possibilidade de coexistência entre o referido sindicato e o SINTRO, uma vez que têm base territorial diversa (Município de Fortaleza e Estado do Ceará, respectivamente). Todavia, o caso que se nos apresenta exige um estudo mais detido acerca da atividade sindical, tal qual prevista na Constituição Federal de 1988.

Vale ressaltar, inicialmente, que o SINTRO foi fundado em 1941 e desde aquele ano vem representando os trabalhadores das empresas de transporte rodoviário em nosso Estado. Posteriormente, com a criação do SINTETI (interestadual e intermunicipal) e do SINTRAFOR (“transporte alternativo”), segmentos profissionais importantes migraram de sua base de representação. Isto já implicou em uma redução do âmbito de representação do Sindicato-Mãe.

Dessa forma, a representação do SINTRO ficou reduzida ao seu mínimo essencial, de modo que o núcleo da categoria dos rodoviários não poderia mais ser cindido sem violação ao princípio da unicidade sindical estatuída na Constituição.

Nada obstante, é justamente isso o que a criação do SINTROFOR acarreta. Senão vejamos:

Trata-se de ente sindical criado em 2005, com a participação de apenas 22 (vinte e duas) pessoas, conforme comprova sua ata de fundação que repousa às fls. 270-273 dos autos. Porém, estima-se que a categoria dos rodoviários, em Fortaleza, tenha aproximadamente 12.000 (doze mil) integrantes. Ou seja, apenas 0,18% decidiram o destino de um Sindicato histórico e de quem representaria toda uma categoria.

Somente esse fato demonstra a inexistente legitimidade do SINTROFOR perante a categoria e a predominância de interesses políticos no tocante à sua criação. Some-se a isso o fato de que, mesmo com a concessão de seu registro, o que efetivamente gerou esdrúxula situação jurídica, a categoria em nada aderiu ao ente referido.

Veja-se que, apesar de criado o SINTROFOR em 2005, a categoria patronal continua reconhecendo a legitimidade do SINTRO/CE, com quem tem negociado e celebrado as sucessivas Convenções Coletivas de Trabalho. Os trabalhadores, de seu turno, continuam se filiando ao SINTRO/CE e acudindo às suas Assembléias, discutindo os interesses da categoria. E, na imprensa local, todas as declarações a respeito da categoria são feitas pelo SINTRO/CE, que se apresenta o interlocutor natural dos trabalhadores.

E, por fim, a prova maior da representatividade e da legitimação do SINTRO/CE veio com as duas últimas greves realizadas, neste ano de 2010 (junho e agosto), ocasião em que os trabalhadores paralisaram o transporte coletivo de Fortaleza, padecendo, inclusive, das multas aplicadas pelo TRT- 7ª Região, por suposto descumprimento da Lei de Greve (Lei nº 7.783/89). Em todo o momento da paralisação e da organização do movimento paredista, quem estava à frente era o SINTRO/CE, quer na condução das Assembléias, quer na definição da pauta de reivindicações; seja no enfrentamento do embate com os patrões, seja nos confrontos com a força policial; e, ainda, nos movimentos ocorridos nos Terminais Rodoviários de Fortaleza. As mesas de negociação foram realizadas pelo MPT/PRT-7ª Região, pela SRTE/CE e, na fase apropriada dos Dissídios Coletivos, pelo próprio TRT-7ª Região. Sentaram-se à mesa o SINTRO/CE e o sindicato patronal (SINDIÔNIBUS/CE).

No âmbito jurídico, observe-se que, no ano de 2010, os processos de dissídios de greve (nº 6065-45.2010.5.07.0000 e nº 8994-51.2010.5.07.0000), Ação Cautelar (nº 5265-17.2010.5.07.0000) e Dissídios Coletivos de natureza econômica (nº 6039-47.2010.5.07.0000, suscitado pelo SINDIÔNIBUS, e nº 8996-21.2010.5.07.0000, suscitado pelo MPT) etc, todos tiveram como sujeito o SINTRO/CE, seja no pólo ativo, seja no pólo passivo destas demandas. Em outras palavras: tanto os trabalhadores, quanto os patrões e os organismos públicos locais (SRTE, MPT e TRT) reconhecem a legitimidade histórica do SINTRO/CE.

Todos estes são fatos amplamente divulgados pela imprensa local.

E onde estava o SINTROFOR? O que fez para defender os trabalhadores? Que providências adotou, excetuando a busca pelas contribuições sindicais? Durante toda a intensa movimentação grevista, ficou-se inerte.

Essa peculiar realidade justifica, no entender deste Órgão Ministerial, que, caso tenda-se a julgar pela improcedência da ação rescisória ou haja real dúvida a respeito da representatividade sindical, seja consultada a própria categoria acerca de qual ente considera legítimo para representá-la, visto que o direito não pode ser dissociado da realidade. Em suma, não se pode ganhar a representatividade de uma categoria profissional no “tapetão”, como se diz popularmente. É preciso respeitar a vontade da maioria, especialmente quando há razões jurídicas para tanto, como na espécie.”

Direcionando a análise para o pedido liminar, tenho que os fatos e circunstâncias dos autos exigem, no meu modesto pensar, provimento de natureza antecipatória de tutela. Esclareça-se que o art. 489 do CPC admite, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, a concessão de medidas tanto de natureza cautelar, quanto de antecipação de tutela. Todavia, curvo-me à consolidada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, materializada pela Súmula nº 405, item II, cujo entendimento é de que “O pedido de antecipação de tutela, formulado nas mesmas condições, será recebido como medida acautelatória em ação rescisória, por não se admitir tutela antecipada em sede de ação rescisória”.

O pedido de liminar acautelatória apresentado na petição inicial (fls. 02/21) foi reformulado através da petição de fls. 554/560, desta feita como antecipação de tutela, o qual resultou indeferido em decisão colmatada às fls. 663/664, porque ausentes ambos os pressupostos exigidos para a concessão de tal medida de urgência.

Às fls. 714/731, o sindicato autor reitera o pleito antecipatório de tutela, instruindo-o com diversos documentos dentre os quais se destacam listas de presença em Assembléias Gerais Extraordinárias do SINTRO-CE realizadas neste ano, com a presença de dezenas de associados (fls. 794/929).

Já os documentos de fls. 930/1.343 constituem um abaixo-assinado onde centenas de signatários reconhecem o SINTRO-CE como legítimo representante da categoria dos motoristas no Estado do Ceará.

O pedido liminar mais uma vez foi indeferido (fls. 1.471/1.472).

Todavia, neste momento em que o transporte público da cidade de Fortaleza está na iminência de sofrer nova paralisação, com o caos engessando a quinta maior cidade do Brasil e causando prejuízo não só aos milhares de usuários diretos do sistema, mas alcançando a sociedade como um todo, a questão de fundo discutida nesta rescisória – quem representa os motoristas de ônibus na cidade de Fortaleza – merece ser retomada.

Nesta reflexão, vejo que o SINTROFOR, fundado em 2005 por apenas 22 integrantes da categoria profissional que se estima ter aproximadamente mais de 12.000, não detém representatividade dos motoristas.

Com efeito, mesmo depois da concessão de seu registro, a categoria em nada aderiu ao ente referido, pelo menos não consta dos autos nenhuma prova de novas filiações.

Já em relação ao SINTRO-CE, como bem observou o representante do d. Ministério Público do Trabalho em seu opinativo, este sindicato é quem tem negociado e celebrado as sucessivas Convenções Coletivas de Trabalho. Os trabalhadores, por seu turno, continuam às suas Assembléias, conforme já enfatizado antes.

O abaixo-assinado demonstra o ânimo dos trabalhadores em manter o SINTRO-CE como legítimo representante da categoria.

Nessa óptica, é possível se concluir que a criação e o registro conferido ao SINTROFOR ferem o princípio da unicidade sindical insculpido no art. 8º, inciso II, da Constituição da República.

Presente, pois, a fumaça do bom direito.

Quanto ao perigo da demora, o atendimento do pressuposto decorre da mera constatação de ansiedade e preocupação estampada no rosto de cada um dos usuários do

sistema de transporte público, e por extensão, de toda a sociedade, diante da ameaça de deflagração de novo movimento grevista.

Presentes os requisitos autorizadores da concessão de liminar e considerando as disposições contidas nos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil, defiro medida cautelar para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos da ação declaratória nº 00195-2007-007-07-00.9, que teve curso perante a 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza, com a conseqüente suspensão da Carta Sindical outorgada ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, de Passageiros Urbanos, Fretamento e Similares do Município de Fortaleza – SINTROFOR.

Com cópia desta decisão, oficie-se à 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza e ao Ministério do Trabalho e Emprego através da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Ceará – SRTE/CE.

Notifiquem-se o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Ceará - SINTRO-CE, o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, de Passageiros Urbanos, Fretamento e Similares do Município de Fortaleza - SINTROFOR e o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes Rodoviário de Passageiros Intermunicipal e Interestadual no Estado do Ceará - SINTETI.

Ciência ao Ministério Público do Trabalho da 7ª Região.

Publique-se.